

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N° 463/2001

DISCIPLINA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE TAXI, NO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. A exploração do Serviço de Transporte de Passageiros na modalidade Táxi no Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, será executada em regime de autorização, dependendo de prévia outorga, através do Poder Executivo Municipal.

Art.2º. Para os efeitos desta Lei, Táxi é o veículo automotor de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas, destinado ao transporte de passageiros e cuja tarifa será fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo de 02 (duas) portas, fica facultada ao seu proprietário a remoção do banco de passageiro dianteiro.

Art.3º. O quantitativo dos táxis no âmbito do Município de Maxaranguape, será distribuído no número de praças de estacionamento que serão fixadas mediante a definição do DEMUTRAN, e determinadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O número de veículos para o serviço de táxi a ser estabelecido, bem como, os números de praças, poderão ser alterados em função do aumento demográfico populacional e da necessidade da prestação do serviço.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 463/2001-fls.02

Capítulo II
Seção I
Das Autorizações

Art.4º. O veículo autorizado à exploração do serviço de táxi deverá portar obrigatoriamente, em sua parte interna, em lugar visível o competente Certificado de Autorização do Serviço de Táxi, expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, do qual constará as informações de identificação do táxi.

Parágrafo único. As autorizações terão prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o cumprimento de todas as condições estabelecidas na legislação pertinente, à conveniência do Poder Executivo Municipal, devendo os autorizatários, obterem o competente Alvará de Licença para cada veículo, o qual terá expedição também a cargo do DEMUTRAN.

Art.5º. Não se concederá autorização para exploração do serviço de táxi a pessoa jurídica cuja frota seja inferior a 05 (cinco) veículos.

Art.6º. Qualquer modificação pretendida pelo interessado referente a autorização que lhe foi outorgada, dependerá de autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

Art.7º. A autorização de que trata a presente Lei será cancelada:

- I - a pedido do autorizatário;
- II - quando não for requerida a sua renovação até 30 (trinta) dias, depois de verificado o vencimento da respectiva validade;
- III - por dissolução da empresa autorizatária;
- IV - nos casos de cassação, revogação ou anulação da autorização ou alvará previstos no Decreto de regulamentação da presente Lei.

Seção II
Dos Autorizatários

Art.8º. As autorizações para a exploração dos serviços de táxi às pessoas jurídicas, somente serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

- I - formulação do requerimento competente ao Diretor do DEMUTRAN;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 463/2001-fls.03

- II - apresentação de cópia dos atos constitutivos devidamente registrado e arquivado no órgão competente;
- III - apresentação de cópia do CNPJ;
- IV - prova de inscrição no Cadastro Fiscal da Fazenda Municipal;
- V - cópia do Alvará de Localização;
- VI - cópia dos documentos pessoais, cédula de identidade, CPF, título de eleitor, CNH;
- VII - certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
- VIII - certidão de regularidade com o INSS e FGTS;
- IX - prova de quitação com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral, de cada sócio da empresa;
- X - cópia dos Certificados de Propriedade dos Veículos da frota, expedidos pelo DETRAN;
- XI - cópia atualizada das Guias de Recolhimento do IPVA e do Seguro Obrigatório de cada veículo da frota;
- XII - comprovação do pagamento das taxas e tributos correspondentes.

Art.9º. As autorizações para exploração de serviço de táxi a motorista profissional autônomo, considerado com tal o motorista profissional proprietário de um só veículo, somente serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

- I - formulação do requerimento competente ao Diretor do DE-MUTRAN;
- II - apresentação de cópia dos documentos pessoais, cédula de identidade, CPF, título de eleitor e CNH;
- III - certidão negativa de antecedentes criminal e policial;
- IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Municipal;
- V - certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
- VI - prova de quitação com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral;
- VII - comprovação do pagamento das taxas e tributos correspondentes.

Seção III Das Transferências de Certificados de Autorização

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 463/2001-fls.04

Art.10. O Certificado de Autorização não poderá ser transferido, se não mediante aquiescência do DEMUTRAN e depois de efetuado o pagamento das taxas e tributos correspondentes, ressalvado o caso de sucessão hereditária.

§ 1º. A transferência do Certificado de Autorização para pessoas jurídicas, somente se efetivará após o cumprimento das exigências contidas no disposto do art.8º e seus incisos, da presente Lei.

§ 2º. Não será permitida em nenhuma hipótese a transferência de Certificados de Autorização antes de completado o período correspondente a 12 (doze) meses, de sua outorga.

Capítulo III
Dos Veículos
Seção I
Da Padronização

Art.11. Os veículos autorizados para o serviço de táxi no âmbito do Município de Maxaranguape, serão obrigatoriamente identificados por uma faixa lateral em cada lado do veículo, cujo padrão e características serão definidos pelo DEMUTRAN.

Parágrafo único. Constará obrigatoriamente da faixa lateral de que trata este artigo, a palavra TAXI, seguida das palavras MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, o número de ordem, o número da praça, escrita sobre a faixa, em dimensões especificadas pelo DEMUTRAN.

Seção II
Da Vistoria

Art.12. Os veículos do serviço de táxi terão vistorias anuais obrigatórias e quando da transferência do Certificado de Autorização.

§ 1º. O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, será o órgão vistoriador e emitirá o selo de vistoria que deverá ser fixado em local visível ao usuário e à fiscalização.

§ 2º. O DEMUTRAN providenciará a retirada de circulação dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam na conformidade da presente Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 463/2001-fls.05

§ 3º. A critério do DEMUTRAN, poderá ser dado prazo de no máximo 30 (trinta) dias para a correção de defeitos verificados no veículo, desde que não comprometam a segurança do mesmo.

Art.13. Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas habilitados e registrados no DEMUTRAN, de acordo com as disposições contidas no código de trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, do CETRAN, e ainda do Decreto da presente Lei.

Capítulo IV Das Obrigações dos Autorizados Seção I Da Pessoa Jurídica

Art.14. As empresas autorizatárias são obrigadas a:

- I - manter a frota em boas condições de tráfego;
- II - manter atualizada a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibido-a sempre que solicitado, à fiscalização municipal;
- III - atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciária;
- IV - registrar motorista profissionais em número pelo menos igual à quantidade de veículo da frota;
- V - entregar ao DEMUTRAN, relação dos motoristas registrados e mantê-la atualizada;
- VI - manter em sempre dia a documentação dos veículos da frota, bem como, os seus Seguros Obrigatórios;
- VII - comunicar ao DEMUTRAN, quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Seção II Do Motorista Profissional

Art.15. O motorista profissional autônomo é obrigado a:

- I - manter o veículo em boa condição de tráfego;
- II - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- III - manter sempre em dia a documentação dos veículos bem, como os seus Seguros Obrigatórios;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 463/2001-fls.06

IV - comunicar ao DEMUTRAN, para fins de registro a relação dos motoristas profissionais auxiliares empregados;

V - registrar no Departamento Municipal, de Trânsito - DEMUTRAN, os motoristas auxiliares autônomos.

Parágrafo único. Os motoristas profissionais autônomos, possuidores de mais de 02 (dois) veículos, obrigatoriamente, terão de constituir uma empresa.

Art.16. Além da observância dos deveres e proibições expressos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente é ainda obrigação do motorista profissional autônomo:

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público usuário do táxi;

II - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

III - não cobrar acima da tabela;

IV - não retardar propositamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

V - não permitir excesso de lotação;

VI - não efetuar transportes de lotação, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Art.17. Os motoristas de táxis não estão obrigados a transportar pessoas:

I - cujos objetos e animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

II - embriagadas ou drogadas;

III - facilmente reconhecíveis como portadores de moléstias infecto-contagiosa;

IV - portando qualquer tipo de arma;

V - fugitivos de qualquer natureza;

VI - que após as 22:00 (vinte e duas) horas não se identifiquem quando solicitadas a fazê-lo.

Seção III Do Cadastramento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 463/2001-fls.07

Art.18. O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN manterá cadastro de:

- I - autorizatárias;
- II - empresas autorizatárias ;
- III - motoristas profissionais autônomos;
- IV - motoristas profissionais auxiliares;
- V - dos motoristas.

Art.19. Somente poderão trabalhar no serviço de táxi do Município de Maxaranguape, os motoristas devidamente cadastrados no DEMUTRAN.

Parágrafo único. Para o cadastro de que trata o “caput” deste artigo, será necessário um requerimento dirigido ao Diretor Geral do DEMUTRAN do qual deverá constar a qualificação completa do profissional acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópias da Cédula de Identidade e CPF (MF);
- II - copia da Carteira Nacional de Habilitação;
- III - copia do Título Eleitoral;
- IV - copia da ultima guia de recolhimento da contribuição do INSS como autônomo;
- V - atestado de Saúde;
- VI - atestado de antecedentes criminais.

Capitulo V

Das Infrações, Penalidades e dos Recursos

Art.20. A operação do Serviço de Táxi do Município de Maxaranguape será fiscalizada permanentemente por fiscais do Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN.

Art.21. As infrações e penalidades estão capituladas no Código de Infrações de Transporte Público de Passageiros do Município de Maxaranguape.

Parágrafo único. Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência (UFR), instituída pela fazenda Pública do Município de Maxaranguape, cujos valores serão expressos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 463/2001-fls.08

Art.22. Os autorizatárias respondem objetivamente pelas infrações cometidas por seus propositos.

Art.23. Da infração caberá recurso ao Diretor Geral do DEMUTRAN, a qual remetê-lo-á a Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, do Município de Maxaranguape, que deverá julga-lo em até 30 (trinta) dias.

Art.24. Da decisão da junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da notificação da decisão, desde que seja efetuado o recolhimento da multa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso, ou indeferido na Instância Especial, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua inscrição na Divida Ativa do Município.

Art.25. Será considerado reincidente o infrator que, nos 06 (seis) meses imediatamente posteriores, venha a cometer qualquer infração capitulada no Código de que trata o artigo 21 da presente Lei.

Parágrafo único. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração ou ainda, dependendo da sua gravidade, com a cassação da autorização, como também, com anotações mediante sistema de pontuação no cadastro do autorizatário para avaliação quando a renovação da Autorização do Serviço de Táxi.

Art.26. O autorizatário ou motorista cuja autorização tenha sido cassada, não poderá candidatar-se à nova autorização, durante o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do ato de cassação.

Capitulo VI
Da Remuneração dos Serviços

Art.27. A prestação do serviço de táxi será remunerada ao autorizatário pelas tarifas oficiais, fixadas na conformidade do disposto no artigo 2º da presente Lei.

Art.28. A tarifa do serviço de táxi convencional será composta de parte variável ao percurso.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal 463/2001-fls.09

Capítulo VII
Das Disposições Gerais

Art.29. É vedado o serviço opcional de transporte de passageiros e ao Serviço de Transporte Coletivo do Município de Maxaranguape, operarem como autorizados do Serviço de Táxi.

Art.30. A emissão ou renovação dos Certificados de Autorização, Alvarás, Declarações e Certidões ou qualquer outro expediente pelo DEMUTRAN, estão sujeitos obrigatoriamente ao pagamento de taxas.

Art.31. As paradas de táxis fixadas na forma do art.3º, parágrafo único, da presente lei não são livres ao tráfego de outros veículos que não sejam autorizados, mesmo que ocorra a existência de vaga.

Art.32. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art.33. Os casos omissos nesta a Lei serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art.34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, (PAÇO MUNICIPAL), EM 19 DE DEZEMBRO DE 2001

AMARO Alves Saturnino
Prefeito Municipal

Manoel Laurindo de Castro
Manoel LAURINDO de Castro
Secretário Municipal de Administração e
Coordenação Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 034/2001

DISCIPLINA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE TAXI, NO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art.1º. A exploração do Serviço de Transporte de Passageiro na modalidade Táxi no Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, será executada em regime de autorização, dependendo de prévia outorga, através do Poder Executivo Municipal.

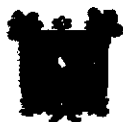
Art.2º. Para os efeitos desta Lei, Táxi é o veículo automotor de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas, destinado ao transporte de passageiros e cuja tarifa será fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise de Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo de 02 (duas) portas, fica facultada ao seu proprietário a remoção do banco do passageiro dianteiro.

Art.3º. O quantitativo dos táxis no âmbito do Município de Maxaranguape será distribuído no número de praças de estacionamento que serão fixadas mediante a definição do DEMUTRAN, e determinadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sanção
Lei nº 034/2001
com 19/11/01
gma

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls.02.

Parágrafo único. O número de veículos para o serviço de táxi a ser estabelecido, bem como, os números de praças, poderão ser alterados em função do aumento demográfico populacional e da necessidade da prestação do serviço.

Capítulo II
Seção I
Das Autorizações

Art.4º. O veículo autorizado à exploração do serviço de táxi deverá portar obrigatoriamente, em sua parte interna, em lugar visível o competente Certificado de Autorização do Serviço de Táxi, expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, do qual constará as informações de identificação do táxi.

Parágrafo único. As autorizações terão prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovando o cumprimento de todas as condições estabelecidas na legislação pertinente, à conveniência do Poder Executivo Municipal, devendo os autorizatários obter o competente Alvará de Licença para cada veículo, o qual terá expedição também a cargo do DEMUTRAN.

Art.5º. Não se concederá autorização para exploração do serviço de táxi a pessoa jurídica cuja frota seja inferior a 05 (cinco) veículos.

Art.6º. Qualquer modificação pretendida pelo interessado referente a autorização que lhe foi outorgada, dependerá de autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

Art.7º. A autorização de que trata a presente Lei será cancelada:

- I - a pedido do autorizatário;
- II - quando não for requerida a sua renovação até 30 (trinta) dias depois de verificado o vencimento da respectiva validade;
- III - por dissolução da empresa autorizatória e,
- IV - nos casos de cassação, revogação ou anulação da autorização ou alvará, previstos no Decreto de regulamentação da presente Lei.



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls.03.

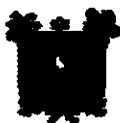
Seção II
Dos Autorizatários

Art.8º. As autorizações para a exploração dos serviços de táxi às pessoas jurídicas, somente serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

- I - formulação do requerimento competente ao Diretor do DEMUTRAN;
- II - apresentação de cópia dos atos constitutivos devidamente registrado e arquivado no órgão competente;
- III - apresentação de cópia do CNPJ;
- IV - prova de inscrição no Cadastro Fiscal da Fazenda Municipal;
- V - cópia do Alvará de Localização;
- VI - cópia dos documentos pessoais, Cédula de Identidade, CPF, Título de Eleitor, CNH;
- VII - certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
- VIII - certidão de regularidade com o INSS e FGTS;
- IX - prova de quitação com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral, de cada sócio da empresa;
- X - cópia dos Certificados de Propriedade dos Veículos da frota, expedidos pela DETRAN;
- XI - cópia atualizada das Guias de Recolhimentos do IPVA e do Seguro Obrigatório de cada veículo da frota;
- XII - comprovação do pagamento das taxas e tributos correspondentes.

Art.9º. As autorizações para a exploração de serviço de táxi a motorista profissional autônomo, considerado como tal o motorista profissional proprietário de um só veículo, somente serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

- I - formulação do requerimento competente ao Diretor do DEMUTRAN;
- II - apresentação cópia dos documentos pessoais, Cédula de Identidade, CPF, Título de Eleitor, CNH;
- III - certidão negativa de antecedentes criminal e policial;



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls.04.

- IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Municipal;
- V - certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
- VI - prova de quitação com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral;
- VII - comprovação do pagamento das taxas e tributos correspondentes.

Seção III

Das Transferências de Certificados de Autorização

Art. 10. O Certificado de Autorização não poderá ser transferido, senão mediante aquiescência do DEMUTRAN e depois de efetuada o pagamento das taxa e tributos correspondentes, ressalvado o caso de sucessão hereditária.

§ 1º. A transferência do Certificado de Autorização para pessoas jurídicas, somente se efetivará após o cumprimento das exigências contidas no disposto no art. 8º e seus incisos da presente Lei:

§ 2º. Não será permitida em nenhuma hipótese a transferência de Certificado de Autorização antes de completado o período correspondente a 12 (doze) meses, de sua outorga.

Capítulo III

Dos Veículos

Seção I

Da Padronização

Art. 11. Os veículos autorizados para o serviço de táxi no âmbito do Município de Maxaranguape, serão obrigatoriamente identificados por uma faixa lateral em ~~cada~~ lado do veículo, cujo padrão e características será definido pelo DEMUTRAN.

Parágrafo único. Constará obrigatoriamente da faixa lateral de que trata este artigo, a palavra TAXI, seguida das palavras MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, o número de ordem, o número da praça, escrita sobre a faixa, em dimensões especificadas pelo DEMUTRAN.



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls.05.

Seção II
Da Vistoria

Art.12. Os veículos do serviço de táxi terão vistorias anuais obrigatórias, e quando da transferência do termo de autorização.

§ 1º. O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN será o órgão vistoriador e emitirá o selo de vistoria que deverá ser afixado em local visível ao usuário e à fiscalização.

§ 2º. O DEMUTRAN providenciará a retirada de circulação dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam na conformidade da presente Lei.

§ 3º. A critério do DEMUTRAN, poderá ser dado prazo de no máximo 30 (trinta) dias para a correção de defeitos verificados no veículo, desde que não comprometam a segurança do mesmo.

Art.13. Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas habilitados e registrados no DEMUTRAN, de acordo com as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, do CETRAN, e ainda do Decreto de regulamentação da presente Lei.

Capítulo IV
Das Obrigações dos Autorizatórios
Seção I
Da Pessoa Jurídica

Art.14. As empresas autorizatórias são obrigadas a:

- I - manter a frota em boas condições de tráfego;
- II - manter atualizada a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-a sempre que solicitado, à fiscalização municipal;
- III - atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciária;
- IV - registrar motoristas profissionais em número pelo menos igual à quantidade de veículo da frota;
- V - entregar ao DEMUTRAN, relação dos motoristas registrados e mantê-la atualizada;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls.06.

VI - manter sempre em dia a documentação dos veículos da frota, bem como, os seus Seguros Obrigatório;

VII - comunicar ao DEMUTRAN, quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Seção II
Do Motorista Profissional

Art. 15. O motorista profissional autônomo é obrigado a:

I - manter o veículo em boa condição de tráfego;
II - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
III - manter sempre em dia a documentação dos veículos, bem como, os seus Seguros Obrigatório;

IV - comunicar ao DEMUTRAN para fins de registro a relação dos motoristas profissionais auxiliares empregados;

IV - registrar no Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN os motoristas auxiliares autônomos;

Parágrafo único. Os motoristas profissionais autônomos, possuidores de mais de 02 (dois) veículos, obrigatoriamente, terão de constituir uma empresa.

Art.16. Além da observância dos deveres e proibições expressos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente é ainda obrigação do motorista profissional autônomo:

I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público usuário do taxi;

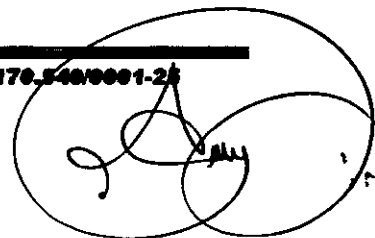
II - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previsto em Lei;

III - não cobrar acima da tabela;

IV - não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

V - não permitir excesso de lotação;

VI - não efetuar transportes de lotação, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.





MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls.07.

Art.17. Os motoristas de táxis não estão obrigados a transportar pessoas:

- I - cujos objetos e animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;
- II - embriagadas ou drogadas;
- III - facilmente reconhecíveis como portadores de moléstias infecto-contagiosa;
- IV - portando qualquer tipo de arma;
- V - fugitivos de qualquer natureza;
- VI - que após as 22:00 (vinte e duas) horas não se identifiquem quando solicitadas a fazê-lo.

Seção III
Do Cadastramento

Art.18. O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN manterá cadastro de:

- I - autorizatários;
- II - empresas autorizatárias;
- III - motoristas profissionais autônomos;
- IV - motoristas profissionais auxiliares;
- V - dos veículos.

Art.19. Somente poderão trabalhar no serviço de táxi do Município de Maxaranguape, os motoristas devidamente cadastrados no DEMUTRAN.

Parágrafo único. Para o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo, será necessário um requerimento dirigido ao Diretor Geral do DEMUTRAN do qual deverá constar a qualificação completa do profissional acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópias da Cédula de Identidade e CPF(MF);
- II - cópia da Carteira Nacional de Habilitação;
- III - cópia do Título Eleitoral;
- IV - cópia da última guia de recolhimento da contribuição do INSS como autônomo;
- V - atestado de Saúde;
- VI - atestado de antecedentes criminais;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls.08.

Capítulo V
Das Infrações, Penalidades e dos Recursos

Art.20. A operação do serviço de táxi do Município de Maxaranguape será fiscalizada permanentemente por fiscais do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Art.21. As infrações e penalidades estão capituladas no Código de Infrações de Transporte Público de Passageiros do Município de Maxaranguape.

Parágrafo único. Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência (UFR), instituída pela Fazenda Pública do Município de Maxaranguape, cujos valores serão expressos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.22. Os autorizatários respondem objetivamente pelas infrações cometidas por seus propositos.

Art.23. Da infração caberá recurso ao Diretor Geral do DEMUTRAN, a qual remetê-lo-á a Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI, do Município de Maxaranguape, que deverá julgá-lo em até 30 (trinta) dias.

Art.24. Da decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da notificação da decisão, desde que seja efetuado o recolhimento da multa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso, ou indeferido na Instância Especial, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo 10 (dez) dias, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art.25. Será considerado reincidente o infrator que, nos 06 (seis) meses imediatamente posteriores, venha a cometer qualquer infração capitulada no Código de que trata o artigo 21 da presente Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls.09.

Parágrafo único. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração ou ainda, dependendo da sua gravidade, com a cassação da autorização, como também, com anotações mediante sistema de pontuação no cadastro do autorizatário para avaliação quando da renovação da Autorização do Serviço de Táxi.

Art.26. O autorizatário ou motorista cuja autorização tenha sido cassada, não poderá candidatar-se a nova autorização, durante o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do ato de cassação.

Capítulo VI
Da Remuneração dos Serviços

Art.27. A prestação do serviço de táxi será remunerada ao autorizatário pelas tarifas oficiais, fixadas na conformidade do disposto no artigo 2º da presente Lei.

Art.28. A tarifa do serviço de táxi convencional será composta de parte variável ao percurso.

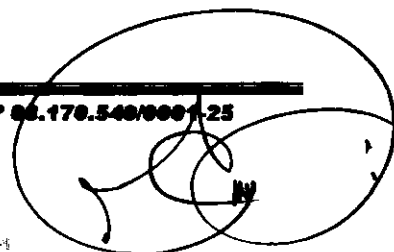
Capítulo VII
Das Disposições Gerais

Art.29. É vedado o Serviço Opcional de Transporte de Passageiros e o Serviço de Transporte Coletivo do Município de Maxaranguape, operarem como autorizatários do Serviço de Táxi.

Art.30. A emissão ou renovação dos Certificados de Autorização, Alvarás, Declarações e Certidões ou qualquer outro expediente pelo DEMUTRAN, estão sujeitos obrigatoriamente ao pagamento de taxas.

Art.31. As paradas de táxis fixadas na forma do art. 3º, parágrafo único, da presente lei não são livres ao tráfego de outros veículos que não sejam autorizados, mesmo que ocorra a existência de vaga.

Art.32. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE

PREFEITURA MUNICIPAL

Fls.10.

Art.33. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art.34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE (PAÇO MUNICIPAL), EM 31 DE AGOSTO DE 2001.

AMARO Alves Esturnino
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Aprovado em 14/10/12/2001
por unanimidade
de voto
Maxaranguape em 14/12/2001
PRESIDENTE DA CÂMARA